



SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

Ref.: Tomada de Preços nº 017/2021 -TP

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ATEPLAN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Santos Dumont, 3060 – Sala 415 – Aldeota, inscrita no CNPJ sob nº 22.655.448/0001-86, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. ROCHELLE MARIA GOMES ROQUE, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao INCONSISTENTE recurso apresentado pela empresa R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

I - DOS FATOS

Ocorre que, inconformada com tal fato, a RECORRENTE interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em deslinde, arguindo, equivocadamente, que a RECORRIDA não poderia ser habilitada no processo licitatório por não atender às exigências do edital, por, supostamente, não possuir CNAE compatível com a execução dos serviços do objeto licitado. Ora, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar o caráter competitivo da Licitação.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Cumpre esclarecer, ab initio, que a Administração deve, em primazia, observar os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Ademais, tem-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, acerca das exigências voltadas a verificar a aptidão técnica do licitante, determina o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Nesta esteira, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

In casu, convém esclarecer, *a priori*, que no Edital não consta a exigência que a empresa deverá comprovar aptidão para executar o objeto por meio do CNAE. Portanto, a participação neste certame não está restrita às empresas que possuam uma classificação específica, mas a todos aquelas que atendam às exigências do edital, observados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômica-financeira.

Ademais, exigir em edital que a empresa interessada deverá demonstrar expertise no ramo dos serviços objeto da licitação é um meio eficiente para diminuir os riscos da contratação pública. Porém, exigir que a empresa comprove em seu CNPJ o código CNAE específico do objeto a ser licitado, pode ferir o caráter competitivo da licitação,



sendo frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse da Administração Pública.

Importante ressaltarmos que as atividades econômicas e profissionais permissivas à empresa ou sociedade civil são as que se encontram previstas no objeto do seu Contrato Social ou Estatuto. O código CNAE se presta a uma função menos abrangente, ou seja, serve como identificador da sociedade empresária ou civil junto à Receita Federal do Brasil (RFB), para efeitos fiscais. CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que tem sua previsão legal no artigo 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Neste sentido, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE (Acórdãos 1203/2011 e nº 42/2014, o TCU).

Assim, reputa-se incompatível com os princípios que regem as licitações que uma empresa seja inabilitada em processo licitatório, em virtude de não constar em seu CNPJ código do CNAE específico (principal ou secundário).

No caso concreto, trazemos à baila a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, bem como os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, no quais atestam que a Contrarrazoante já executou/executa serviços compatíveis ao objeto desta licitação. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Interessa, nesse sentido, destacar a Cláusula Segunda – Do Objeto Social, onde consta, na descrição dos serviços, as atividades de consultoria, e treinamento em concepção, análise, avaliação, gerenciamento e supervisão de convênios e projetos, restando claro a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação. Vale ressaltar que compatibilidade não é identidade, não deve ser cobrada descrição exata no objeto social, mas atividades afins.

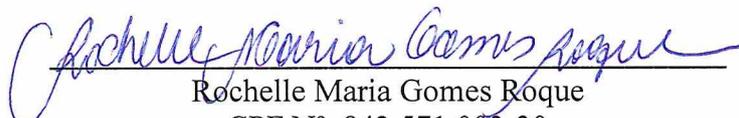
Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa Contrarrazoante apresentou todos os documentos exigidos para habilitação deste certame, sobretudo ao que se refere a sua Capacidade Técnica, guerreada pela empresa recorrente.

III – DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto requer do Presidente da Comissão de Licitação o conhecimento da presente peça contra recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la totalmente pertinente, pugnando, portanto, pela manutenção integral da decisão que veio a HABILITAR a recorrida, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Fortaleza- Ceará, 22 de outubro de 2021.

Aguarda deferimento.



Rochelle Maria Gomes Roque
CPF N°. 843.571.003-30



ATEPLAN - CONSULTORIA ASSOCIADOS LTDA - EPP
Rochelle Maria Gomes Roque
CPF: 843.571.003-30
Sócio Administradora